



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.955 - SC (2014/0160762-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUCIO PEDRO RAMPINELLI
ADVOGADO : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GIULIANO SILVA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIASSI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : KATLYN SÔNEGO SPÍLLERE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - RELAÇÃO CONTRATUAL - DATA DA CITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Tratando-se de indenização decorrente de relação contratual, o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data da citação, e não a data do evento danoso. O Tribunal de origem adotou o entendimento em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.955 - SC (2014/0160762-0)

AGRAVANTE : LUCIO PEDRO RAMPINELLI
ADVOGADO : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GIULIANO SILVA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIASSI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : KATLYN SÔNEGO SPÍLLERE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIO PEDRO RAMPINELLI, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 401/403, que negou provimento ao recurso.

Depreende-se dos autos que o agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação, no bojo de ação indenizatória, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGATIVAÇÃO CREDITÍCIA - CONTRATO DE AFILIAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CANCELADO - ANOTAÇÃO REGISTRAL POSTERIOR À QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - APELO DA RÉ GIASSI & CIA LTDA - 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - MERO INTERMEDIÁRIO - INACOLHIMENTO - PRETENSÃO DESPROVIDA - APELO DA RÉ CETELEM BRASIL S/A - 2. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO INTEGRAL EM CAIXA DE SUPERMERCADO - CARTÃO - CANCELAMENTO INCONTROVERSO - ILÍCITO CONFIGURADO - ABALO DE CRÉDITO EVIDENCIADO - 3. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - INACOLHIMENTO - VALOR ÍNFIIMO - APELO IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR - ARBITRAMENTO DO ABALO DE CRÉDITO - MAJORAÇÃO - FIXAÇÃO BASEADA NA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DEFERIMENTO - 4. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - INACOLHIMENTO - ILÍCITO CONTRATUAL - ACESSÓRIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA NO *QUANTUM*.

1. Administradora de cartão de crédito e supermercado que através de contrato de afiliação aumentam seus lucros em práticas comerciais de consumo, respondem solidariamente por danos causados ao consumidor na relação consumerista.

2. Comete ilícito passível de indenização quem insere nos órgãos de proteção ao crédito nome de consumidor por dívida paga, sendo presumidos o abalo de crédito decorrente dessa negativação.

3. A fixação do abalo de crédito deve atender aos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade, em valor que, concomitantemente, não gere desvalia ao patrimônio moral do ofendido e que o ofensor seja sancionado pedagogicamente.

4. Em indenização por abalo de crédito decorrente de ilícito contratual, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação.

Em suas razões de recurso especial (fls. 332/337), o recorrente apontou dissídio jurisprudencial acerca do termo inicial para incidência dos juros moratórios, devendo incidir desde a data do evento danoso e não a partir da citação.

Contrarrazões às fls. 351/355 e 357/360.

Em juízo de admissibilidade (fl. 364), negou-se o processamento do recurso especial sob o fundamento de incidir a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Irresignado (fls. 367/372), apresentou agravo em recurso especial refutando o argumento da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo.

Apresentada contraminuta (fls. 380/384).

Por decisão monocrática (fls. 401/403), negou-se provimento ao agravo mantendo-se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, pois aplicável a Súmula 83/STJ, já que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Inconformado, o insurgente interpõe agravo regimental (fls. 406/412), repisando a tese anteriormente aduzida acerca da necessidade de adoção da data do evento danoso como o termo inicial dos juros moratórios. Aduz, ainda, a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.955 - SC (2014/0160762-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - RELAÇÃO CONTRATUAL - DATA DA CITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Tratando-se de indenização decorrente de relação contratual, o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data da citação, e não a data do evento danoso. O Tribunal de origem adotou o entendimento em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece prosperar.

1. Inicialmente, esta Egrégia Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural.

Na hipótese, ante a ausência manifesta de atendimento aos pressupostos de admissibilidade do recurso, face a aplicação da Súmula 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, revelava-se adequada a realização do julgamento unipessoal.

Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo, assim, eventual vício, como pretende o insurgente.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM BASE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO COM JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DOS CAUSÍDICOS. (...) 3. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedente. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 151.885/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 16.08.2012)

PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. 1. Dispõe o art. 557, § 1º, do CPC que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, com o julgamento pelo colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do relator, supera-se eventual ofensa. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 171.560/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 21.08.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Inicialmente, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 1.308.465/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 20.08.2012)

E ainda: RESp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.06.2008; RESp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10.03.2008; AgRg no RESp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.02.2008.

2. Quanto ao mérito, conforme assentado pelo acórdão recorrido, na hipótese dos autos o insurgente firmou contrato de cartão de crédito com a CETELEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil S/A por iniciativa do supermercado Giassi & Cia Ltda., o que torna extirpe de qualquer dúvida que a relação aqui discutida é contratual.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto pela Corte estadual:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Cobrança e registro indevidos no cadastro de inadimplentes. Juros de mora. Precedentes. 1. A data em que houve a circulação do Diário na Comarca do interior é considerada como a da efetiva intimação para efeito da contagem do prazo recursal. 2. A indenização fixada, 50 salários mínimos por cobrança e inscrição indevidas no cadastro de inadimplentes, não pode ser considerada absurda, tendo o Tribunal de origem se baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam as decisões desta Corte. 3. A verba indenizatória única fixada a título de danos morais, estes advindos da cobrança de valor cancelado, incluindo-se juros ditos "extorsivos", e, também, simultaneamente, do registro do nome do devedor em bancos de dados de inadimplentes, está diretamente ligada e é decorrente do contrato firmado entre as partes. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidem a partir da citação. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 476632/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 31/03/2003 p. 224)

Dessa forma, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência pacífica desta Corte, orientada no sentido de que os juros moratórios fluem, nos casos de responsabilidade contratual, a partir da citação e não da data do evento danoso.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. A jurisprudência desta Corte revela-se consolidada no sentido de que nos casos de indenização por responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes. 2. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 184.614/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 45.248/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/12/2011)

Aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ, já que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0160762-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 540.955 / SC**

Números Origem: 20090114841 20110013362 20110013362000100 20110013362000101

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIO PEDRO RAMPINELLI
ADVOGADO : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GIULIANO SILVA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIASSI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : KATLYN SÔNEGO SPÍLLERE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIO PEDRO RAMPINELLI
ADVOGADO : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GIULIANO SILVA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIASSI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : KATLYN SÔNEGO SPÍLLERE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.